

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itambaracá– Estado do Paraná.

Ref.: Edital Concorrência nº 003/2020.

Maptriz Consultoria e Tecnologia LTDA-ME.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.921.489/0001-73, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 14º andar, na cidade de Londrina (PR), CEP 86020-080, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8666/1993 (Lei das Licitações), interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão que habilitou as empresas Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades; Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos LTDA; Urbdata – Arquitetura e Planejamento LTDA e Evoluta Ambiental Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP, fazendo-o com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.-

A Prefeitura Municipal de Itambaracá (PR) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Concorrência nº 0003/2020, Tipo Menor Preço, visando a contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal.

Após a análise da documentação as empresas Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades; Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos LTDA; Urbdata – Arquitetura e Planejamento LTDA e Evoluta Ambiental Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP foram consideradas habilitadas e as empresas Geobrasil Consultoria Planejamento, Meio Ambiente e Geoprocessamento LTDA e Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA-ME foram consideradas inhabilitadas pelo Presidente da Comissão juntamente com a sua equipe de apoio. Porém, respeitosamente, as referidas habilitações das empresas citadas acima merecem ser revistas, visto **não terem cumprido as exigências do edital** no que se refere à habilitação.

2.

Razões para inabilitação das empresas:

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

Após análise dos documentos, a licitante deixou de atender as exigências do item 10.2.4.2 do edital, vejamos:

10.2.4.2 Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade. [destacou-se].

As demonstrações contábeis do último exercício social, são compostas por um conjunto de elementos mínimos para demonstração da boa saúde financeira e análise dos resultados apresentados, neste conjunto, considerando o porte da licitante, as demonstrações devem seguir algumas normas, demonstrações contábeis seguindo a ITG1000 (simplificada) ou a TG1000 completa.

No caso da empresa em questão, entendemos se tratar de apresentar as demonstrações seguindo as normas do ITG1000, por se tratar de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Segundo as normas contábeis do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, alguns quesitos são obrigatórios para uma

completa avaliação, no quadro a seguir, seguem as regras e as demonstrações obrigatórias para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira¹:



Serviço Público Federal

QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS			
Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
D.R.A.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa *2	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.F.C.	Facultativa	Obrigatória	Obrigatório
N.E.	Obrigatórias	Obrigatórias	Obrigatórias
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatória *3

*1 Vide item 3.18 da NBC TG 1000 (R1), que trata da possibilidade de apresentação da DLPA.

*2 Torna-se Demonstração Contábil obrigatória quando adotado o item 3.18 da NBC TG 1000 (R1) por ocasião da não elaboração da DRA e DMPL.

*3 Trata-se de Demonstração Contábil obrigatória se exigida legalmente ou por algum órgão regulador - letra "da" do item 10, da NBC TG 26 (R5) ou, nos demais casos, pode ser apresentada voluntariamente.

Do quadro acima, conforme as Leis e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade, as Demonstrações Contábeis Obrigatórias para as ME e EPP, com base na regra do ITG 1000 são: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas.

De mais a mais, as exigências do edital, identificamos que a Licitante Latus, apresentou as seguintes demonstrações contábeis:

- Comprovação da Capacidade Financeira;

¹ https://www3.crcpr.org.br/crcpr/conteudo/manual-da-fiscalizacao/manual_fiscalizacao.pdf

- Termos de Abertura e Encerramento (SPED);
- Balanço Patrimonial (SPED);
- Demonstração do Resultado do Exercício (SPED);
- Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- Notas Explicativas;
- Qualificação Econômico-financeira;
- Recibo da Entrega da ECD.

No caso em questão, avaliaremos somente os itens obrigatórios para fins de habilitação neste certame, sendo:

Recibo da Entrega da ECD (SPED); Comprovação da Capacidade Financeira; Termo de Abertura e Encerramento (SPED); Balanço Patrimonial (SPED); Demonstração do Resultado do Exercício (SPED) e Notas Explicativas.

Ao analisar os documentos relacionados acima, exceto a Nota Explicativa, todos os demais itens estão assinados por certificado digital.

Contudo, a Nota Explicativa está sem assinatura tanto do Responsável Legal quanto pelo Contador, e isso é uma falta grave, pois todas as demonstrações contábeis devem estar assinadas por quem de direito, conforme prevê o § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404/76².

Por esta razão, a falta da assinatura da Nota Explicativa tanto do Administrador quanto pelo Contabilista, fere de morte o princípio da Legalidade, bem como, desatende ao item 10.2.4.2 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser reformada a decisão que tornou a empresa Latus habilitada no certame.

URBDATA – ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.

² § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

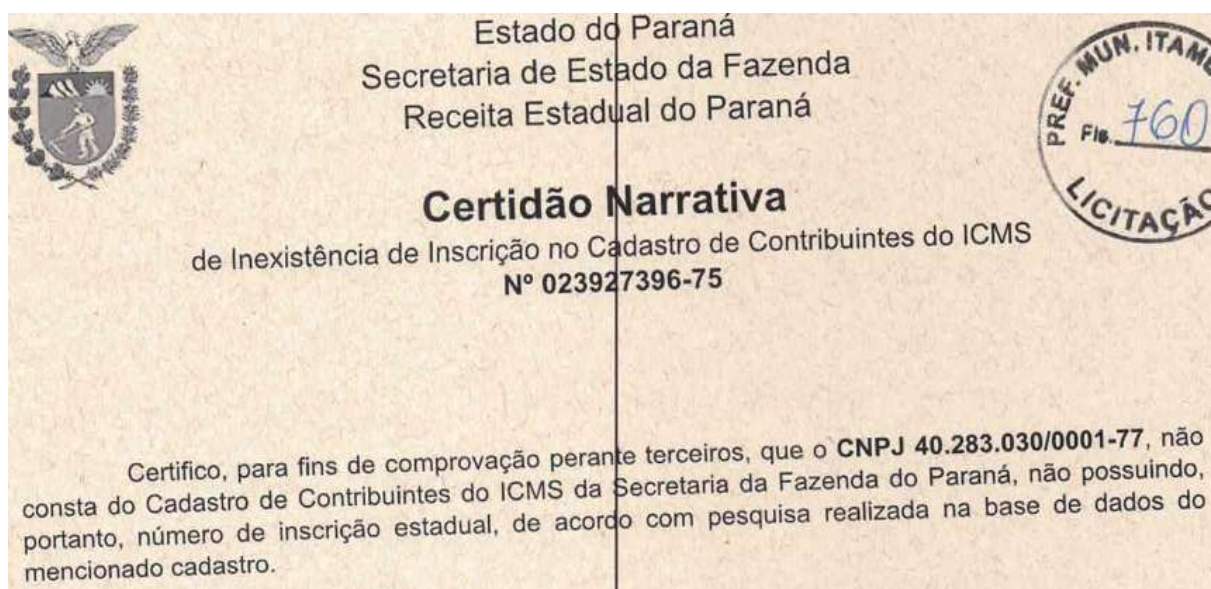
Após análise dos documentos da licitante URBDATA, apresento as seguintes inconsistências:

Falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos perante o Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para atendimento ao item da regularidade fiscal e trabalhista 10.2.2.2.2:

O edital assim dispõe:

10.2.2.2.2 Estadual, mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais, emitida pela respectiva Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da sede da empresa; [destaquei]

Nos documentos apresentados pela licitante em questão, não identificamos a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, apenas consta a Certidão Narrativa de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.



A certidão Narrativa não tem o condão de demonstrar a regularidade fiscal da licitante apenas o intuito de demonstra que ela é isenta da Inscrição Estadual, são situações bem distantes.

Por mais que a licitante seja constituída em 2021, a certidão Negativa de Débitos está disponível no portal do Governo do Estado, contudo, não o fez a sua apresentação, razão pela qual deve ser inabilitada do certame por deixar de cumprir a regra editalícia.

O edital é cristalino ao estabelecer que não será permitido prazo para apresentação de documentos conforme item 12.4, vejamos:

12.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos ENVELOPES N.º 01 E N.º 02, ressalvados os erros e omissões sanáveis. [destaquei].

Da mesma forma, será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido no edital, conforme item 12.7:

12.7 Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento exigido, exceto o do item 12.2, desde que a informação que nele deveria estar contida, certificada ou atestada não puder ser suprida por outro documento apresentado ou estar disponível em site oficial. Não serão aceitos protocolos em substituição a documentos. [destaquei].

Não cabe também, exigir o critério de ME/EPP conforme prevê o item 14.1 do edital:

14.1 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista mesmo que apresente alguma restrição. [destaquei].

Tendo em vista a licitante estar enquadrada como ME/EPP, mesmo que ela tivesse alguma restrição, deveria ter apresentado a referida certidão e posteriormente se beneficiar com as prerrogativas da LC 123/06 e 147/14, contudo, não apresentou, o que deve resultar em reforma da decisão que habilitou no certame.

Outro ponto em questão, é para o fato de a profissional indicada para ser a Coordenadora do Plano não possui o mínimo de 5 anos de execução ou a Coordenação de 2 Planos Diretores Municipais.

O edital assim descreve quanto a demonstração das comprovações da qualificação da equipe técnica:

10.2.3.7. Demais documentos comprobatórios da qualificação da equipe técnica nos **termos do item 6 do Termo de Referência.**

6 REQUISITOS TÉCNICOS DA CONSULTORIA.

6.1.2 Equipe Técnica composta por, no mínimo:

- i. 01 (um-uma) Coordenador(a) Geral: profissional com formação superior, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na área de planejamento/gestão urbano(a) comprovada por meio de atestado(s) e/ou ter coordenado a elaboração/revisão

de no mínimo 2 (dois) Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados fornecidos pelos contratantes e Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo respectivo órgão de classe.

A empresa URBDATA apresentou para a função de Coordenação Geral a profissional Danaê Fernandes, Arquiteta e Urbanista, para a comprovação de experiência apresentou os seguintes documentos:

1. Certidão de Acervo Técnico e Atestado do Plano de Mobilidade de Cambé;
2. Certidão de Acervo Técnico e Atestado do PDM de Rolândia;
3. Certidão de Acervo Técnico e Atestado do PDM de Marechal C. Rondon;
4. Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Cargo e Função na MF.

O item 6.1.2 (i) para seu atendimento, é permitido que se atenda a um dos dois critérios, sendo eles: Experiência na área de Planejamento/gestão urbana ou ter coordenado a elaboração ou revisão de no mínimo 2 (dois) planos diretores.

Da análise do atestado 1; 2 e 3 a profissional é membro de equipe técnica na elaboração dos planos, haja vista, que o coordenador destes planos é o Sr. Fernando Fernandes, Engenheiro Civil.

Dessa forma, o segundo critério de possuir no mínimo dois atestados na função de Coordenação fica prejudicado, não cumprido, restando apenas, demonstrar que possui no mínimo de 5 (cinco) anos de experiência em Planejamento/gestão urbana.

Da análise mais aprofundada, conseguimos identificar que a profissional não logrou êxito em demonstrar que possui o mínimo de 5 anos de experiência, vejamos:

CAT – Atestado de Plano de Mobilidade de Cambé – Período: 02/06/2015 a 02/12/2016.
Tempo de Experiência: 1 ano e 6 meses.

CAT – Atestado de PDM de Rolândia – Período: 11/01/2017 a 13/01/2018.
Tempo de Experiência: 1 ano.

CAT – Atestado de PDM de Marechal C. Rondon – Período: 24/04/2018 a 24/08/2019.
Tempo de Experiência: 1 ano e 4 meses.

Tempo total considerado: 3 anos e 10 meses.

A CAT com atestado emitido pela Contratante F. Fernandes Engenheiros Associados LTDA não preenche os requisitos do Ato Convocatório, pois se trata de registro de cargo e função que desempenho na empresa no período de 28/10/2019 até 14/02/2021, ou seja, a profissional era do quadro técnico e desempenhava uma jornada de 20 horas semanais, o registro de cargo e função é quesito obrigatório quando uma empresa pretende exercer as atividades técnico profissional, no caso em questão, serviços de arquitetura.

Conforme se extrai da CAT e Atestado apresentado, não é possível mensurar o que de fato a profissional exerceu de atividades dentro do período em que esteve como responsável técnica da empresa na época, não é essa a finalidade da RRT de Cargo e Função, sendo assim, o documento apresentado, tem o condão demonstrar o período em que a profissional pertenceu ao quadro de responsáveis técnicos da contratante na época, não visando aqui, a comprovação de experiência em trabalhos de Planejamento/gestão urbana, neste caso, deve ser desconsiderado.

Diante do exposto, a profissional não demonstrou possuir o mínimo de 5 anos em experiência em trabalhos de planejamento/gestão urbana, bem como, não possui o mínimo de 2 dois atestados na função de Coordenação de Plano Diretor Municipal, razão pela qual, deve ser reformada a decisão que a habilitou no certame.

ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES e EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP.

A partir deste ponto, abordaremos as documentações destas duas empresas, tendo em vista, que os motivos que serão discriminados a seguir são os mesmos:

Conforme já citado anteriormente, o Edital e Termo de Referência fazem a seguinte exigência quanto a apresentação do profissional para a função de Coordenação:

10.2.3.7. Demais documentos comprobatórios da qualificação da equipe técnica nos **termos do item 6 do Termo de Referência.**

6 REQUISITOS TÉCNICOS DA CONSULTORIA.

6.1.2 Equipe Técnica composta por, no mínimo:

- i. 01 (um-uma) Coordenador(a) Geral: profissional com formação superior, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na área de planejamento/gestão urbano(a) comprovada por meio de atestado(s) e/ou ter coordenado a elaboração/revisão

de no mínimo 2 (dois) Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados fornecidos pelos contratantes e Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo respectivo órgão de classe.

Após analisados os documentos apresentados por ambas as empresas, identificamos que para a função de Coordenação Geral foram apresentados os seguintes profissionais:

Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades:
Coordenador Geral:

RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS

AO
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ

REF. – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

OBJETO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Proponente:

Razão Social: ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA

Logradouro: RUA ABRAMO EBERLE

Nº: 136, SL 01

Cidade: CONCÓRDIA

UF: SC

CEP: 89700-204

CNPJ: 19.338.878/0001-60

Inscrição Estadual: ISENTA

e-mail:

Dados Bancários – Banco Sicoob Transcredi – 756 – AG: 3288 – CC: 15390-7

Nº	NOME	FORMAÇÃO	RESPONSABILIDADES PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (*)	OB:
1	Maycon Pedott	Engenheiro Ambiental	Coordenador Geral	
2	Fábio Fernando	Arquiteto	Profissional da área de	

E;

Evolua Ambiental Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP.

ANEXO N.º 10 RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS (EQUIPE TÉCNICA DA PROPONENTE)

Itajaí, 22 de abril de 2021.

À Comissão Especial

Ref.: Concorrência nº 003/2020

Município de Itambaracá/Pr

Prezados(as) Senhores(as),

A signatária da presente, a senhora Nayla Motta Campos Libos, representante legalmente constituído da proponente Evolua Ambiental Engenharia e Arquitetura Ltda, declara abaixo a equipe que irá participar dos trabalhos caso a empresa seja a vencedora do certame.

Nº	NOME	FORMAÇÃO	RESPONSA-BILIDADES PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (*)
1	Nayla Motta Campos Libos	Eng. Sanitária e Ambiental	Coordenador(a) Geral
		Arquitetura e	Profissional da área de Planejamento Urbano e

Conforme demonstrado acima, ambas licitantes apresentaram para a função de Coordenação Geral um Engenheiro Ambiental e uma Engenheira Sanitarista e Ambiental respectivamente.

Razões para a inabilitação de ambas as empresas:

Primeiramente cumpre ressaltar que Engenheiros Ambientais e Engenheiros Sanitaristas e Ambientais não possuem atribuições legais para exercerem a função de Coordenação Geral de Planos Diretores Municipais, pelo simples fato que estes profissionais não possuem em sua grade curricular as disciplinas de Urbanismo, item principal da elaboração de um PDM, que será visto mais adiante.

Os profissionais em questão podem coordenar trabalhos de Plano Diretor Municipal, somente, dentro de suas atribuições legais perante o CREA/CONFEA, ou seja, todas as atividades que envolvem os estudos de meio ambiente e saneamento, como de fato foi apresentado em alguns trabalhos, vejamos:

Alto Uruguai:

Profissional.: MAYCON PEDOTT
Registro.....: SC S1 114899-9
C.P.F.....: 075.832.129-52
Data Nasc.....: 26/02/1990
Títulos.....: ENGENHEIRO AMBIENTAL
DIPLOMADO EM 28/06/2012 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNO
MAFRA - SC

ART 6859248-2
Empresa.....: ALTO URUGUAI ENG E PLANEJ DE CIDADES LTDA
Proprietário.: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO SA
Endereço Obra: RUA REAL GRANDEZA 247
Bairro.....: BOTAFOGO
20000 - RIO DE JANEIRO - RJ
Registrada em: 31/01/2019 Baixada em.. 04/02/2019
Período (Previsto) - Início: 29/03/2017 Término.....: 14/09/2018
Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6835698-8
Profissional: 116226-6 MARCOS ROBERTO BORSATTI
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6786928-0
Profissional: 114899-9 MAYCON PEDOTT

ANALISE
DO ORDENAMENTO AMBIENTAL
INFRA-ESTRUTURA URBANA
Dimensão do Trabalho ..: 4.585,73 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

COORDENACAO
PLANEJAMENTO
COORDENACAO DE SERVICOS NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL
Dimensão do Trabalho ..: 11,00 UNIDADE(S)

ANALISE
EXECUCAO
CARTOGRAFIA PARA MAPEAMENTO TEMATICO
Dimensão do Trabalho ..: 4.585,73 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

ANALISE
DO ORDENAMENTO AMBIENTAL
SANEAMENTO
Dimensão do Trabalho ..: 8.573.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PARTICIPACAO NA ELABORACAO DE 11 PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Rogerio Pereira Martins.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 77CC-9F8E-373A-2011.

Etapa 11 - Revisão do Plano e Reapresentação aos gestores: foram realizadas as alterações e revisões julgadas necessárias pela equipe de acompanhamento, resultando em um novo produto revisado para ser protocolado em cada Prefeitura;

Etapa 12 - Protocolo do Plano Diretor na Prefeitura: foram protocoladas as versões finais e compilado relatório final do Plano Diretor do Município de cada município, contendo todos os produtos das etapas gerados durante o trabalho, bem como o relatório de acompanhamento final.

Atestamos ainda, que os trabalhos atingiram com sucesso todos os resultados esperados pela MSG foram desenvolvidos pela seguinte Equipe Técnica da Alto Uruguai Engenharia e Planejamento Cidades:

Coordenadores
Gerais

Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8;
Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7;
Fátima Maria Ferreira Franz, Arquiteta e Urbanista, CAU A8318-6;
Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 116226-6;
Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 114899-9;
Aroldo Abussafi Figueiró, Engenheiro Civil, CREA/MS 555/D;

Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8;
Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7;

PDM – Prefeitura de Vinhedo-SP;

Profissional.: MAYCON PEDOTT

Registro.....: SC S1 114899-9

C.P.F.....: 075.832.129-52

Data Nasc.....: 26/02/1990

Títulos.....: ENGENHEIRO AMBIENTAL

DIPLOMADO EM 28/06/2012 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC
MAFRA - SC

ART 6859184-0

Empresa.....: ALTO URUGUAI ENG E PLANEJ DE CIDADES LTDA

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Endereço Obra: RUA HUMBERTO PESCARINI 292

Bairro.....: BARRA FUNDA

13280 - VINHEDO

- SP

Registrada em: 31/01/2019

Baixada em.. 04/02/2019

Período (Previsto) - Início: 04/09/2017 Término.....: 11/01/2019

Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 6859174-2

Profissional: 116226-6 MARCOS ROBERTO BORSATTI

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6839282-8

Profissional: 114899-9 MAYCON PEDOTT

COORDENACAO

PLANEJAMENTO

COORDENACAO DE SERVICOS NA AREA DA ENGENHARIA AMBIENTAL

Dimensão do Trabalho ...: 1,00 UNIDADE(S)

ANALISE

DO ORDENAMENTO AMBIENTAL

INFRA-ESTRUTURA URBANA

Dimensão do Trabalho ...: 81,60 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

ANALISE

EXECUCAO

CARTOGRAFIA PARA MAPEAMENTO TEMATICO

Dimensão do Trabalho ...: 81,60 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)

PARTICIPACAO NA ELABORACAO DA REVISAO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE VINHEDO SP AREA TERRITORIAL DE 81 60 KM2 E POPULACAO 77 308 HABITANTES IBGE 2018



Prefeitura Municipal de Vinhedo

Estado de São Paulo

Atestamos ainda, que os trabalhos atingiram os resultados esperados na primeira, segunda e terceira etapa, e foram desenvolvidos pela seguinte Equipe Técnica da Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades:

Coordenadores Gerais e Técnicos	Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU A115254-8; Fábio Fernando Martins de Oliveira, Arquiteto e Urbanista, CAU A32447-7; Fátima Maria Ferreira Franz, Arquiteta e Urbanista, CAU A8318-6; Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 116226-6; <u>Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, CREA/SC 114899-9;</u> Aroldo Abussafi Figueiró, Engenheiro Civil, CREA/MS 555/D; Jackson Antonio Bólico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, CREA/SC 147060-1. Mariane Delamare Afonso, Arquiteta e Urbanista, CAU
---------------------------------	--

Conforme se vê, o profissional Maycon Pedott, Engenheiro Ambiental, atuou na Coordenação Geral dos Planos, porém, nas atividades ligadas às áreas de meio ambiente e saneamento, correspondendo as suas atribuições legais perante o Sistema CONFEA/CREA.

As alegações aqui trazidas merecem credibilidade, pois, cf. se vê, o profissional Maycon, não atuou sozinho na coordenação geral, é assistido por outros profissionais, que possuem atribuições legais e técnicas para a Coordenação completa da elaboração do Plano Diretor Municipal, sendo eles Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis.

O mesmo acontece com a empresa Evolua Ambiental:

A profissional Nayla Mota Campos Libos, Engenheira Sanitária e Ambiental, apresentou a CAT e Atestado de elaboração de Plano Diretor Municipal para o município de Bom Jardim da Serra.

Profissional.: <u>NAYLA MOTTA CAMPOS LIBOS</u>	
Registro.....	SC S1 090377-1
C.P.F.....	025.518.919-22
Data Nasc.....	12/01/1978
Títulos.....: <u>ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL</u>	
<u>DIPLOMADO EM 20/09/2008 PELO(A)</u>	
<u>UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA</u>	
<u>FLORIANOPOLIS</u> - SC	
•ART 7722358-9	
Empresa.....	EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTD
Proprietário..	MUNICIPIO DE BOM JARDIM DA SERRA
Endereço Obra:	RUA MANOEL CECILIO RIBEIRO 68
Bairro.....	CENTRO
	88640 - BOM JARDIM DA SERRA - SC
Registrada em:	18/03/2021
Período (Previsto) - Início:	15/01/2020
Autoria: CO-AUTOR	Termino.....: 30/12/2020
Profissional:	090377-1 NAYLA MOTTA CAMPOS LIBOS
Tipo...:	SUBST. ART VINCULADA A ART: 7529174-1
Profissional:	090377-1 NAYLA MOTTA CAMPOS LIBOS
<u>ANALISE</u>	
<u>ESTUDO</u>	
<u>SANEAMENTO</u>	
Dimensão do Trabalho ...:	4.772,00 NUMERO DE HABITANTES
<u>ANALISE</u>	
<u>DO ORDENAMENTO AMBIENTAL</u>	
<u>UTILIZACAO DO SOLO</u>	
Dimensão do Trabalho ...:	93.852,00 HECTARE(S)
<u>COORDENACAO</u>	
<u>ESTUDO</u>	
<u>COORDENACAO DE SERVICOS</u>	
Dimensão do Trabalho ...:	93.852,00 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)
<u>PLANEJAMENTO</u>	
<u>COORDENACAO DE SERVICOS</u>	
Dimensão do Trabalho ...:	93.852,00 QUILOMETRO(S) QUADRADO(S)
PARTICIPATIVO DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM DA SERRA CONFORME DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CIDADE LEI FEDERAL NO 10 257 2001	



Certidão de Acervo Técnico - CAT
 Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252021126980
 Atividade concluída

Informações complementares:

O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas e quantidades constantes na(s) ART(s) acima certificada(s), desenvolvidas de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Sanitária e Ambiental.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72100022875, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252021126980
 26/03/2021, 14:29:50

Vejam que a CAT foi expedida pelo CREA-SC dentro das atribuições legais da profissional da área de Engenharia Sanitária e Ambiental, ou seja, estudos da área ambiental e saneamento dentro do Plano Diretor Municipal.

Já o atestado apresentado, fica evidente que a profissional em questão, não exerceu de forma isolada a Coordenação Geral do Plano Diretor Municipal e isso fica claro no atestado técnico, onde, se apresenta uma outra coordenadora, sendo um profissional formado em Arquitetura e Urbanismo.



Vale aqui destacar que, conforme disposto na CAT-CREA-SC, acima, o conteúdo do atestado técnico é de responsabilidade do seu emissor, o CREA apenas valida as informações trazidas na ART quando do processo de emissão da CAT, não fazendo mais avaliação quanto ao conteúdo do atestado.

Assim, conforme destacado dos profissionais tanto da Alto Uruguai, quanto da Evolua, não possuem perante o Sistema CONFEA/CREA as atribuições legais para a Coordenação completa de um Plano Diretor Municipal.

A discriminação das atividades e as diferentes modalidades profissionais da engenharia estão dispostas na resolução 218 de 29 de junho de 1973.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional,

e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Para isso, vejam o que dispõe a Resolução nº 447/2000 do Sistema CONFEA/CREA sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental:

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

[...];

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo

título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao **engenheiro ambiental** o desempenho das **atividades 1 a 14 e 18** do **art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, **relativamente às suas atribuições na área ambiental**. [destaquei].

Da mesma situação, seguem as atribuições legais para os profissionais Engenheiros Sanitaristas e Ambientais.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

[...];

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades **01 a 18** do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. [destaquei].

E alterado posteriormente pela Resolução do Sistema CONFEA/CREA 310, de 23 de julho de 1986.

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a letra "f" e o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO que há necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções números 048/76 e 2/77 do Conselho Federal de Educação que estabelecem o currículo dos diplomados em Engenharia Sanitária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218/73 do CONFEA;

CONSIDERANDO o que dispõe a Deliberação nº 031/86-CRN,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao **Engenheiro Sanitarista** o desempenho das atividades **01 a 18** do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

· sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos..[destaquei].

Dessa forma, conforme dispositivos legais aqui trazidos, os profissionais Engenheiros Ambientais e Engenheiros Sanitaristas e Ambientais, não possuem atribuições, prerrogativas para Coordenação de planejamento/gestão urbana previstas no Estatuto das Cidades Lei 10.257/01, com exceção das atividades ambientais e sanitárias que existem na elaboração do Plano Diretor, que conforme já vistos, foram averbados pelo CREA, pois, não possuem as disciplinas de Urbanismo.

Mais aí surge a seguinte questão, quem pode coordenar de forma integral a elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal?

Com base nas atribuições legais, os únicos profissionais legalmente habilitados para exercerem a função de coordenação de Planos Diretores Municipais, são os Arquitetos e Urbanistas e os Engenheiros Civis desde que estes estejam contemplados pela resolução CONFEA/CREA 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º e Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º.

Sobre as atribuições do Arquiteto e Urbanista conforme resolução 51 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

[...];

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

[...];

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: (*Suspensão de Vigência até o dia 30 de novembro de 2021 pela DPOBR Nº 0106-08/2020))

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a **plano ou traçado de cidade, plano diretor**, plano de requalificação urbana, **plano setorial urbano**, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança; [destaquei].

Tendo em vista a diversos ajuizamentos referente as atribuições privativas do Arquiteto e Urbanista no quesito Planejamento Urbano, onde se questionava a exclusividade, por deliberação do Conselho DPOBR Nº 0106-08/2020, está temporariamente suspensa, até que se decidam sobre as atividades privativas e compartilhadas com outros profissionais, na área do Planejamento Urbano.

Sobre as atribuições do Engenheiro Civil para Coordenar Planos Diretores:

A legislação referente as atribuições técnicas do profissional Engenheiro Civil são cristalinas e estão dispostas da Resolução CONFEA/CREA 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º, também vinculadas no Decreto Federal nº 23.569/1933, artigos 28º e 29º, ou seja, sob os aspectos de formação e legalidade, os permitem a exercer a função de Coordenador Geral de um Plano Diretor Municipal, vejamos:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
(...)

Art. 28. São da competência do engenheiro civil³:

(...);

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

(...).

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:
(...);

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

(...). [destaques não existentes no original]

³ DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. – Acessado em 14/06/19.

Como se pode notar é evidente que o profissional graduado em Engenheiro Civil contemplado pelo Decreto Federal retrocitado, possui atribuições legais para coordenar a execução de um Plano Diretor Municipal, haja vista, que este profissional tem em sua grade curricular disciplinas de Urbanismo razão pela qual possui as mesmas prerrogativas do Arquiteto e Urbanista para o desempenho desta função.

Tal demonstração de compatibilidade de atribuições é também delimitada na Lei Federal nº 5.194/1966⁴, mais precisamente no seu Art. 7º, ao qual passamos a discorrer.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**
 - f) direção de obras e serviços técnicos;**
 - g) execução de obras e serviços técnicos;**
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- (...). *[destaques não existentes no original]*

Vejam, as atribuições do Engenheiro Civil tanto quanto a do Arquiteto Urbanista em correlação a execução de um plano diretor municipal são exatamente as mesmas, pois ambos podem elaborar projetos, planejamento de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes etc..., ou seja, atividades estas que fazem parte da elaboração de um Plano Diretor.

⁴ LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. - Acessado em 14/06/19.

Para corroborar o exposto acima segue o que determina a Resolução do CONFEA nº 218/1973 mais precisamente no seu Art. 7º combinado com o Art. 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...);

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; **seus serviços afins e correlatos.**

Vale destacar, que a resolução 218 do CONFEA em seu artigo 7º visa deixar claro que as atribuições do Engenheiro Civil se estendem as atividades de 1 a 18 do art.º 1, onde as atividades afins e correlatas a planejamento urbano e urbanismo estão vinculadas.

No mesmo sentido, a resolução 1048/2013 CONFEA em seu Art. 1º, 2º e 3º consolidou as atribuições para os profissionais da engenharia podendo atuarem no planejamento urbano e regional:

RESOLVE:

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânicos, Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:

I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

V - fiscalização de obras e serviços técnicos;

VI - direção de obras e serviços técnicos;

VII - execução de obras e serviços técnicos;

VIII- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. [destaquei].

Conforme demonstrado, existem vários dispositivos legais que definem a legalidade ao Engenheiro Civil, repita-se, desde que, este esteja vinculado ao Decreto 23.569/1933 artigos 28º e 29º e demais instrumentos legais aqui expostos, a competência necessária para desempenhar a atividade de Coordenação e execução de Plano Diretor Municipal.

Para tanto, a fim de elucidar o já demonstrado até aqui, segue um questionamento realizado por um profissional legalmente habilitado junto ao conselho fiscalizador (CREA), ao qual fica evidente na resposta que o profissional formado em Engenharia Civil que possua atribuição legal

descrito no parágrafo anterior pode plenamente coordenar, supervisionar e elaborar Planos Diretores Municipais sejam eles de abrangência municipal ou regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Ofício nº 30334 / 2019 - ILDA - 877132

Londrina, 24 de janeiro de 2019.

Ilmo(a) Senhor(a) ENGENHEIRO CIVIL
JOSÉ ROBERTO HOFFMANN

RUA BELO HORIZONTE, 1302 APTO 09 9º ANDAR CENTRO
86020060 LONDRINA - PR

Assunto : Atribuição para Plano Diretor
Referência : Protocolo Nº 30334/2019

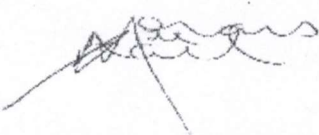
Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo n.º questionando se possui atribuição para coordenar equipe técnica e executar a revisão e elaborar Plano Diretor Municipal.

Esclarecemos que a sua atribuição profissional é a constante no Decreto Federal N.º 23.569/1933, art. 28, Lei Federal N.º 5.194/1966 e Resolução do Confea N.º 218/1973, art. 7º.

Assim, estas atribuições profissionais o habilitam a realizar as atividades de coordenação, supervisão e elaboração de Planos Diretores de abrangência municipal e regional.

Atenciosamente,



ISRAEL DE MORAIS
ILDA / INSPETORIA DE LONDRINA

Dessa forma, r. comissão, fica confirmado que apenas o Arquiteto e Urbanista e o Engenheiro Civil devidamente contemplados pelo Decreto Federal 23.569/1933 e demais dispositivos legais, são os únicos com plenas condições para exercer a coordenação da revisão do Plano Diretor do Município de Itambaracá.

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Rogerio Pereira Martins.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 77CC-9F8E-373A-2011.

Ademais, o próprio conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) reconhece que o Engenheiro Civil amparado pelo Decreto supracitado tem atribuições para: Coordenar, supervisionar e executar Planos Diretores de abrangência regional ou municipal, tal confirmação é encontrada através de uma Notificação Preventiva realizada em função de uma fiscalização de um contrato em que o profissional desempenhava a função de Coordenação na Revisão do PDM do Município de Mercedes-PR, vejamos:

 Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/PR		1000078503 / 2019 
NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA		
Nome: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN Logradouro: RUA BELO HORIZONTE Complemento: APTO 901 Município: LONDRINA Telefone:	Bairro: CENTRO UF: PR e-mail:	Nº: 1302 CEP: 86020061 CPF/CNPJ: 185.749.719-87
LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA FISCALIZADA		
Logradouro: RUA Dr Oswaldo Cruz Complemento: Paço Municipal Município: MERCEDES	Bairro: CENTRO UF: PR Latitude: 0	Nº: 555 CEP: 85998000 Longitude: 0
DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR		
Descrição: I) Trata-se de ação fiscalizatória para apuração de edital de licitação Tomada de Preço Nº 24/2017, referente a revisão do Plano Diretor Municipal da cidade de Mercedes-PR.		
II) Em 29/11/2018, a fiscalização do CAU/PR esteve no Paço municipal da cidade de Mercedes, junto ao Departamento de Compras do município, sendo atendida pelos profissionais do setor, os quais apresentaram e permitiram a análise do processo de licitação em uma sala reservada.		
O processo licitatório possuía 3 volumes e foram fotografadas algumas páginas para comprovação.		
Foi fornecida cópia física do contrato de prestação de serviço e encaminhadas cópias das Atas por e-mail.		
III) Verificou-se que a empresa vencedora possui como coordenador de equipe para a execução do serviço, o Engenheiro Civil José Roberto Hoffmann (CREA PR-6125/D).		
Considerando que o assunto já havia sido objeto de discussão em 2009, pelo então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando foi aprovado e publicado o Relatório Final do Grupo de Trabalho "Plano Diretor Urbano e Regional" (Decisão nº PL-0160/2009), e que o referido Conselho havia decidido que: "Art. 3º. Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes à Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais a coordenação das ações desenvolvidas de forma técnica e metodológica referentes à elaboração, supervisão e acompanhamento de Planos Diretores na abrangência municipal e regional. Art. 4º. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades no art. 3º, os arquitetos, os arquitetos e urbanistas, os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto nº. 23.589, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº.218, de 1973 e nº. 1.010, de 2005."		

A referida Decisão nº PL-0160/2009, que ainda está em vigência, estabelece as atribuições dos profissionais que podem realizar a coordenação técnica de Plano Diretor, são eles, **os arquitetos, os arquitetos e urbanistas,**

os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto 23.569/1933, eis o teor da Decisão⁵:

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358

Decisão Nº: PL-0160/2009

Referência:PC CF-2068/2008.

Interessado: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Aprova o Relatório Final do GT-Plano Diretor Urbano e Regional.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 022/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata dos trabalhos do GT-Plano Diretor Urbano e Regional, e considerando a **Decisão nº PL-0085/2008 que aprovou a criação de grupo de trabalho em tela**, sob a coordenação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, para discutir a responsabilidade da coordenação técnica de planos diretores urbanos e regionais à luz da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando o Art. 170 da Resolução nº 1.015, de 2006, que esclarece que o relatório conclusivo do grupo de trabalho deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente; considerando que o Coordenador do GT, Conselheiro Federal José Roberto Geraldine Junior, nomeado pela Decisão nº PL-0728/2008, encaminhou o Relatório Final para apreciação da CEAP, DECIDIU: 1) Dar conhecimento do Relatório Final do GT-Plano Diretor Urbano e Regional ao Plenário. 2) Encaminhar o relatório para a Gestão do Conhecimento, para análise técnica da minuta de Decisão Normativa e, posteriormente, à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP e ao Plenário do Confea. (...);

Combinado com a publicação da decisão Plenária, segue o trecho do Relatório Final do Grupo de Trabalho onde fica estabelecido que o Engenheiro Civil desde que contemplado pelo Decreto supra poderá realizar a Coordenação técnica de Plano Diretor no âmbito regional e municipal:

⁵Decisão nº PL-0160/2009, disponível em:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=42001&idTiposEmentas=6&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=pl-0160&buscarem=conteudo&vigente=> - Acesso em 29/04/2021.

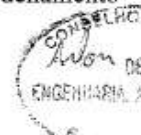
DECIDE:

Art. 1º. Aprovar procedimentos a serem observados pelos Creas para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais.

Art. 2º. Para efeito desta decisão normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – dos objetos:

a) Plano Diretor Municipal: Instrumento técnico que orienta as ações de Planejamento e Ordenamento Territorial no âmbito do Município, conforme previsto na legislação Federal.



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

II – das ações:

a) Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução de serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Art. 3º. Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes à Coordenação Técnica de Planos Diretores Municipais e Regionais a coordenação das ações desenvolvidas de forma técnica e metodológica referentes à elaboração, supervisão e acompanhamento de Planos Diretores na abrangência municipal e regional.

Art. 4º. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades no art. 3º. os arquitetos, os arquitetos e urbanistas, os engenheiros arquitetos e os engenheiros contemplados no Decreto no. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº. 218, de 1973 e nº. 1.010, de 2005.

Portanto, repita-se, somente os profissionais Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Civis contemplado pela legislação aqui trazida, são os únicos que possuem todas as condições técnica e legais para o desempenho da função de coordenação da elaboração do Plano Diretor Municipal, pelo devido amparo legal existente.

Tais questionamentos já foram objetos de ajuizamento em sede de mandado de segurança impetrado pelo CREA-PR (anexo) em face do objeto aqui discutido, junto ao Prefeito do Município de Medianeira/PR, ao qual cita em decisões de outras impetrações onde a coordenação do Plano Diretor pode ser tanto pelo Arquiteto e Urbanista quanto pelo Engenheiro Civil, vejamos:

1) Assim, estando presentes os requisitos legais para concessão da medida, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar a **suspensão** do certame proposto no Edital de Concorrência nº 06/2019, no que determina que o profissional responsável pela coordenação da equipe técnica seja exclusivamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, até ulterior decisão deste juízo.

Como bem é definido na jurisprudência pátria, Arquitetos e Urbanista e Engenheiros Civis possuem equiparação legal, sendo *“defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara”*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. **ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. - É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção.** - In casu, o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 não excluiu o engenheiro civil da composição da equipe multidisciplinar. Não há qualquer ilegalidade no fato de poder público eleger um profissional específico para a coordenação da equipe, visto que o edital para a Tomada de Preços nº 08/2017 exigiu que a empresa licitante - candidata a elaborar a revisão de todas as leis e anexos que compõem o plano diretor do Município de Renascença - possua uma equipe multidisciplinar com os seguintes profissionais (item 5.1.2 do edital): arquiteto e urbanista, engenheiro civil, engenheiro ambiental, geólogo, economista, administrador, advogado, cientista social ou assistente social e geógrafo. (TRF4, AC 5051185-96.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018)

Por fim, diante de todos os elementos trazidos nesta peça, fica evidente que a coordenação completa de um Plano Diretor Municipal é única e exclusiva dos profissionais formados em Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil desde que contemplado pelo decreto 23.569/33, pois, a eles existem a equiparação legal e as atribuições técnicas curriculares para não somente coordenar facetas do PDM, mas, sim, a integral Coordenação geral do Plano, tais afirmações além de possuírem amparo legal, tem amparo técnico atrelado a sua grade curricular acadêmica, devendo para tanto, desconsiderar qualquer profissional fora destes citados, razão pela qual merece se reformada a habilitação das Empresas Alto Uruguai e Evolu ambiental.

Em consulta ao site do Sistema CREA-PR, o Glossário define o significado da função de Coordenação, vejamos⁶:

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. [detalhei]

Ora, se para exercer as atividades de Coordenação de um plano diretor municipal, o responsável técnico, deve possuir todas as atribuições legais para o exercício de todas as atividades, pois, a ele será atribuída a responsabilidade técnica e legal de todo o plano, no caso em questão, como será atribuída a responsabilidade técnica e legal a um profissional que não possui todas as atribuições para exercer uma determinada função, de acordo com o Sistema CONFEA/CREA significa exercício de atividades estranhas a função.

No caso de ainda haver dúvidas por parte desta comissão, poderá ser aplicado o disposto no art. 43, §3º, da lei de licitações:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A comissão, neste caso, poderá diligência junto ao CREA e/ou CAU para fins de dirimir sobre as atribuições dos profissionais para função de Coordenação integral do Plano.

Por esta razão, pois mais que o edital não define de forma clara quais profissionais poder ser indicados para a Coordenação Geral a legislação mencionada deve ser seguida, sob pena do futuro Contratante e o responsável técnico serem objeto de fiscalização por parte dos conselhos por exercício de atividades estranhas a função.

⁶ <https://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/glossario-de-atividades-tecnicas>

Para todos os casos transcritos nesta peça, os termos do edital e da legislação vigente deve ser seguido, como corolário deste entendimento, o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I- Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e- DJF1 p.196 de 06/04/2015)⁷.

5.- Portanto, sendo considerado princípio essencial, é certo que sua inobservância enseja a nulidade de todo o procedimento⁸. Isso porque o art. 43, inc. V, da Lei de Licitações prevê que a licitação deve ser processada e julgada em estrita observância aos critérios de avaliação constantes no edital.

Corroborando esse entendimento, a reflexão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da

⁷ Brasil. Apelação nº 00180904220154013500, 6ª Turma do TRF1, relator Des. Kassio Nunes Marques, julgado em 21.08.2017, publicado em 04.09.2017.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.

⁹ Ibidem, p. 381.

igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

6.- Por todo o exposto, requer digno-se V. Sa. Em conhecer o presente recurso para fins de desabilitar as empresas:

- **Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos LTDA**, pelo fato de ter apresentado as Notas Explicativas sem a devida assinatura do responsável legal e técnico;
- **Urbdata – Arquitetura e Planejamento LTDA**, pelo fato de não ter apresentado a CND Estadual e não ter comprovado o tempo mínimo de experiência ou ter apresentado no mínimo dois atestados de Coordenação de PDM;
- **Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades**, pelo fato de ter apresentado para a função de Coordenação Geral um profissional com formação em Engenharia Ambiental, onde é evidente que este não possui atribuições legais perante o CREA/CONFEA para Coordenação completa do PDM.
- **Evolua Ambiental Engenharia e Arquitetura LTDA-EPP**, pelo fato de ter apresentado para a função de Coordenação Geral um profissional com formação em Engenharia Sanitária e Ambiental, onde é evidente que este não possui atribuições legais perante o CREA/CONFEA para a Coordenação completa do PDM e por não ter comprovado o tempo mínimo de 5 anos de experiência em planejamento/gestão urbana ou apresentado no mínimo dois atestados de Coordenação Geral de PDM.

Ao não terem observados as exigências do edital, deixaram as licitantes de observar o princípio da obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade e o princípio da isonomia, o que justifica, como visto, as suas desabilitações para o certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Itambaracá (PR), em
19 de maio de 2021

(assinado digitalmente)
Maptriz Consultoria e Tecnologia LTDA.
CNPJ nº 80.921.489/0001-73

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/77CC-9F8E-373A-2011> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 77CC-9F8E-373A-2011



Hash do Documento

D413A1CBC8417518D92A01BA8A5060E32C67C1166A07ADBDBC503029D4320969

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/05/2021 é(são) :

☒ Carlos Rogerio Pereira Martins (Signatário) - 042.614.189-08 em
19/05/2021 15:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

